

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 222/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 107/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 5.146/2010, que cria o Conselho Municipal de Políticas sobre

Drogas.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que altera dispositivo da Lei nº 5.146/2010, que cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Nos termos do projeto, o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas passa a denominar-se Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas. O projeto promove a adequação da nomenclatura da Secretaria Municipal de Saúde e readequa as finalidades abrangidas pelo Conselho.

O projeto também promove alterações na composição do Conselho, aumentando o de 14 para 18 o número de membros titulares e respectivos suplentes.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A matéria encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

LOMP SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

 IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Esse é entendimento do TJ/SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A "PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL" INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO ART.24, § 2º, ITEM 2, C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS ORCAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS AFRONTA AO ART. 25 E DO ART.176, I, DA CONSTITUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE **DECLARADA ESTADUAL** ACÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº0116902-85.2013.8.26.0000, Rel. Des Elliot Akel; j. em 13/11/2013;v.u).

VOTO N° 29.214 (PROCESSO DIGITAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE №2206569-77.2015.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras. A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5°, 24, § 2º, item 2, 47,II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos. Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE)Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO, CRIANDO ÓRGÃOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E COMETENDO-LHES ATRIBUIÇÕES E CONDUTAS. VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARA FAZER FRENTE AOS NOVOS ENCARGOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5°; 24; § 2°, 2; 25; 47, II E XIV; E 174,TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA SANÇÃO DO PREFEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O VÍCIO PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0012035-17.2008.8.26.0000; Rel. Des. A.C.Mathias Coltro; j. em 15/04/2009; v.u).

Também é a posição da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal

Federal:

ACÃO DIRETA DΕ INCONSTITUCIONALIDADE. N.10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. <u>CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O</u> PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II,ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual,o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI nº 1.144, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. em 16/08/2006).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento

à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário

da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

